



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340983

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500507-61.2024.8.26.0545, da Comarca de Bragança Paulista, em que é apelante RAFAEL LUIZ DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO de RAFAEL LUIZ DA SILVA para REDUZIR sua pena para 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão no REGIME INICIAL FECHADO, com multa no importe de 12 (doze) dias-multa, unidade no piso legal, no mais se mantendo, nos termos em que proferida, a respeitável sentença de primeiro grau V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500507-61.2024.8.26.0545

Apelante: Rafael Luiz da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Bragança Paulista

Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: Nicole de Almeida Campos Leite Colombini

Voto nº 12.075

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame. 1. Rafael Luiz da Silva foi condenado por roubo, com pena de 5 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão em regime fechado, além de multa. O acusado recorreu, alegando insuficiência probatória e pedindo absolvição ou desclassificação para furto ou roubo tentado. A Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve suficiência probatória para a condenação por roubo e se a pena aplicada foi adequada. III. Razões de Decidir. 3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por boletim de ocorrência, depoimentos de guardas civis e relato da vítima, que descreveu o uso de violência na subtração do relógio. 4. A condenação por roubo consumado foi mantida, pois a posse do bem foi invertida mediante violência, conforme Súmula 582 do STJ. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena para 4 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão em regime fechado, mantendo-se a sentença de primeiro grau. Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima tem especial valor probante em crimes de roubo. 2. A reincidência e as circunstâncias justificam o regime inicial fechado. Legislação Citada: Código Penal, art. 157, caput; art. 68; art. 33, §§ 2º, alínea “b” e 3º; art. 44, incisos I e II. Jurisprudência Citada: STJ, Habeas Corpus nº 149540/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 04.05.2011. STJ, AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.429.354/RS, julgado em 26.03.2019. Súmula 582, STJ, julgado em 14.09.2016, DJe 19.09.2016.

Através da respeitável sentença de folhas 208/215, **RAFAEL**

LUIZ DA SILVA, qualificado no autos, foi condenado como incursos nas sanções do artigo 157, “caput”, do Código Penal, a cumprir pena de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, com multa no importe de 13 (treze) dias-multa, unidade no valor mínimo legal, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado com o desfecho da ação penal, o acusado e sua Defesa técnica recorreram (páginas 224 e 231), apresentando as razões do inconformismo nas folhas 241/266, mediante as quais pugnam pela absolvição por insuficiência probatória. Nesse sentido, aduz que o acusado não praticou a conduta criminosa, ao contrário, quis prestar um serviço à vítima, levando seu relógio para consertar no local onde se encontravam. Em adição, menciona que a vítima não foi ouvida em juízo, sendo certo que o depoimento dos guardas civis municipais deve ser recebido com ressalvas. Subsidiariamente, pede a desclassificação da conduta para o crime de furto ou, quando menos, para roubo tentado e, por fim, a redução da pena-base ao mínimo legal e a fixação de regime menos gravoso.

Oferecidas as contrarrazões (folhas 272/279), a ilustrada Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo não provimento do recurso (folhas 291/305).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Consta da denúncia (folhas 70/71) que no dia *01 de abril de 2024, por volta de 14h13min, na Praça Luiz Apezato, 248 - Rodoviária, Centro, nesta cidade e Comarca de Bragança Paulista, RAFAEL LUIZ DA SILVA, qualificado a fls. 06 e 13/16, subtraiu, para si, um relógio de pulso da marca Technos (auto de exibição, apreensão e entrega a fls. 11/12 e fotografia a fls. 34), mediante violência exercida contra a vítima Antônio Bueno de Moraes, idoso com 98 anos de idade. Segundo apurado, na data dos fatos, a vítima Antônio estava sentada no bar localizado na Rodoviária desta Comarca, quando RAFAEL se sentou ao seu lado e, em seguida, segurando o braço de Antônio, arrancou seu relógio de pulso com*

violência, fazendo com que caísse ao chão e machucasse o braço. RAFAEL, então, saiu correndo do local, levando o relógio de pulso consigo. Populares viram os fatos e conseguiram deter RAFAEL, recuperando o relógio e acionando a Guarda Civil Municipal, que compareceu ao local e conduziu RAFAEL à Delegacia de Polícia. O relógio foi devolvido à vítima (fls. 11/12). Interrogado pela D. Autoridade Policial, RAFAEL negou os fatos, alegando que a vítima lhe entregou o relógio para que o consertasse (fls. 06).

A materialidade delitiva está demonstrada pelo boletim de ocorrência de fls. 8/10, auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 11/12, bem como pela prova oral produzida nas duas fases da persecução penal.

A autoria também é certa, porquanto, além de ter sido preso em flagrante delito na posse do relógio de pulso subtraído da vítima, a versão exculpatória do acusado é atentatória ao bom senso e, por isso, não deve ser aceita.

Na delegacia de polícia (folha 6), o acusado negou ter praticado o roubo, dizendo que a vítima lhe entregou o relógio para que ele o *arrumasse*. Como não conseguiu fazê-lo, RAFAEL o devolveu para a vítima, que o acusou falsamente de roubo, motivo pelo qual acabou apanhando de populares. Em juízo (SAJ – após a página 170 e 209), RAFAEL voltou a negar o crime: “(...) *foi até à rodoviária velha, com a finalidade de se dirigir à lanchonete da sua ex-companheira. Notou a vítima sentada no banco da rodoviária. Sentou-se ao seu lado de Antonio e viu que o relógio dele estava solto do pulso. Disse a Antonio, então, que havia uma loja ali na rodoviária e que podia arruma-lo. Antonio lhe entregou o relógio para que efetuasse o conserto, mas não obteve êxito. Quando devolvia o relógio para Antonio, um transeunte se aproximou e desferiu um soco em seu olho. Em seguida, a guarda municipal chegou no local. Disse que foi agredido por populares, que o imaginaram na prática da subtração do relógio da vítima. Por fim, mencionou que não houve qualquer desentendimento com Antonio*”.

No entanto, ainda que tenham tentado minimizar a gravidade de sua conduta, ficou claro o emprego de violência contra a vítima durante a subtração, não

se cogitando de desclassificação da conduta para o crime de furto, conforme se verá mais adiante.

Assim, é que a dinâmica do roubo foi claramente descrita pela vítima Antônio Bueno de Moraes, a qual foi ouvida somente na delegacia de polícia (página 5), tendo narrado que: “(...) *Estava sentado no bar na Rodoviária, quando um desconhecido sentou ao meu lado e abruptamente segurou o meu braço e retirou o relógio de meu punho a força, o que causou a minha queda no chão, vindo a machucar o meu braço.* O indivíduo saiu correndo com meu relógio. Populares viram o ocorrido e correram atrás do indivíduo, logo após me devolveram o relógio que de pronto reconheci como sendo meu por suas características. Posteriormente vi o indivíduo que reconheço com sendo quem pegou meu relógio.”.

Tal relato foi corroborado pelos depoimentos dos guardas civis municipais Douglas Eduardo da S. Moares e Paulo Rogério V. Leme, os quais narraram na fase inquisitiva (páginas 2 e 4), terem sido acionados para uma ocorrência de roubo, se dirigindo ao local dos fatos, onde constataram que o acusado já estava detido. Por fim, apuraram que o acusado havia roubado o relógio da vítima, que lhes narrou o seguinte: “(...) o indiciado sentou numa cadeira ao lado e de repente, pegou no relógio da vítima para arranca-lo e o puxou com violência, fazendo com que a vítima caísse da cadeira, causando-lhe os ferimentos”. **Em juízo (SAJ – após a página 170 e 211)**, os guardas civis ratificaram suas narrativas, acrescentando o segundo que: “(...) estavam em patrulhamento e foram acionados para comparecer até o local dos fatos, uma vez que populares teriam detido um indivíduo que tentava praticar um roubo. Ao diligenciar no local, foi informado, pela vítima, que o acusado teria tirado seu relógio com violência. Segundo a narrativa do ofendido, ele estava no bar, sentado em uma cadeira, ocasião em que, pela força em que foi puxado o relógio, acabou caindo e machucando o cotovelo. Em contato com acusado, o depoente notou que ele estava machucado na região da sobancelha. Indagado a respeito, o acusado negou o roubo. O depoente acrescentou que, quando chegou no local, o relógio já estava com a vítima, uma vez que tinha sido recuperado por terceiros. Mencionou que os populares não

explicaram de forma clara a respeito do ocorrido. A vítima estava desorientada no momento da abordagem. Por sua vez, o acusado estava sentado na calçada, há 100 metros do local dos fatos.”.

Acrescente-se que, no caso concreto, não há motivo para que se receba com reservas as palavras dos guardas civis, inclusive porque não se vislumbra nos autos nenhum indício de interesse por parte deles em incriminar desconhecidos.

Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

”Ressalte-se, ademais, que os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções. Assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório” (STJ, Habeas Corpus nº 149540/SP, rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 04.05.2011)”.

Trata-se de roubo consumado, porquanto o relógio da vítima só foi recuperado após a intervenção de *populares*, e em lugar diverso da subtração.

Nesse sentido, a Súmula 582 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada. (Súmula 582, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016)”.

Diante deste quadro, a condenação deve ser mantida, não se cogitando da desclassificação almejada pelo acusado, inexistindo dúvida de que o apelante cometeu o crime de roubo mediante violência contra a vítima.

Assim é que, embora RAFAEL tenha dito que a vítima Antônio lhe entregou o relógio para ser consertado, seu relato não merece credibilidade, pois a vítima Antônio disse claramente que houve o emprego de violência no momento em que o acusado retirou o relógio de seu pulso *à força* e de forma *abrupta*, tanto que

Antônio caiu e machucou o braço.

Fica desta forma, afastada a tese de desclassificação da conduta para o crime de furto.

Importante consignar que nos delitos de roubo, a palavra da vítima se reveste de maior relevância. Neste sentido, segue julgamento do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 3. Ademais, vale destacar que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, no crime de roubo, em geral praticado por meio da clandestinidade, a palavra da vítima tem especial valor probante, desde que corroborada por outros elementos probatórios constantes dos autos, como ocorre na espécie. Precedentes. Súmula n. 83/STJ.(...)" (STJ: AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.429.354/RS, julgado em 26/03/2019).

Assim, bem delineada a prática do crime de roubo consumado. Aliás, como bem pontuou a digna magistrada sentenciante (páginas 212/213):

"E como visto, vítima confirmou a versão da violência empregada para a subtração do seu relógio, desmentindo a versão simplista do acusado e de que apenas prestava auxílio ao senhor de idade. Ademais, segundo narrado pelo próprio acusado, o relógio da vítima foi encontrado em seu poder, pois, segundo por ele alegado, ele apenas devolvia o bem ao ofendido. (...) A pronta recuperação da res, por sua vez, também não afasta a consumação do delito. A simples retirada do bem da esfera de vigilância e disponibilidade da vítima, ainda que por breve período de tempo, como foi neste caso (uma vez que populares presenciaram e saíram atrás do acusado, vindo a recuperar a res), já é suficiente para o reconhecimento da consumação".

Por conseguinte, de rigor a manutenção da condenação do acusado pelo crime de roubo.

Assim, passa-se à análise da reprimenda.

Na primeira fase do artigo 68 do Código Penal a pena-base de RAFAEL foi fixada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, vale dizer, em 4

(quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, com multa no importe de 11 (onze) dias-multa, unidade no valor mínimo legal, considerando-se os maus antecedentes do acusado (cf. fls. 41 e 45/46: Autos 1500801.21.2021.8.26.0545).

No entanto, o aumento se mostrou equivocado, considerando-se que a condenação mencionada pelo digno magistrado sentenciante caracteriza a reincidência propriamente dita e, assim, deve ser utilizada na segunda fase da dosimetria.

Desta forma, a reprimenda deve ser reconduzida ao mínimo legal, vale dizer, 4 (quatro) anos de reclusão e multa no importe de 10 (dez) dias-multa, unidade no valor mínimo legal.

Na segunda fase da dosimetria, foi reconhecida a agravante da reincidência (cf. fls. 41/46: Autos n. 1501182-29.2021.8.26.0545, 1501102.02.2020.8.26.0545), além do crime ter sido praticado contra idoso, sendo a reprimenda majorada em 1/5 (um quinto), totalizando, em definitivo, 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, com multa no importe de 12 (doze) dias-multa, unidade no piso legal.

Neste ponto, há que se destacar que não houve recurso do Ministério Público para que fossem consideradas todas as condenações pretéritas para efeitos de reincidência, de forma que não se pode utilizar aquela que majorou a pena-base na primeira fase da dosimetria, sob pena de *reformatio in pejus*.

À míngua de causas de aumento ou diminuição, a pena ficou mantida no patamar antes especificado.

Em que pese o *quantum* de pena possibilitar a adoção de regime diverso do fechado, este relator entende que deve ser mantido o regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda, porquanto ainda que a pena-base tenha sido reconduzida ao mínimo legal, não se pode olvidar que RAFAEL é reincidente e praticou um crime de roubo contra um senhor quase centenário. Além disso, sua vida pregressa indica que regime menos gravoso será insuficiente para a correta

repreensão de sua conduta (artigo 33, §§ 2º, alínea “b” e 3º, do Código Penal).

Finalmente, o acusado não faz jus à substituição da pena corporal por restritivas de direitos, considerando-se a prática de crime mediante violência contra a pessoa e a reincidência (artigo 44, incisos I e II, do Código Penal).

Ante o exposto, por meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** de **RAFAEL LUIZ DA SILVA** para **REDUZIR** sua pena para 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão no **REGIME INICIAL FECHADO**, com multa no importe de 12 (doze) dias-multa, unidade no piso legal, no mais se mantendo, nos termos em que proferida, a respeitável sentença de primeiro grau.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator